



Acórdão nº
Secretaria da Segunda Câmara Cível Isolada
Comarca de Novo Progresso
Agravo de Instrumento nº 2013.3.021119-9
Agravante: Centrais Elétricas do Pará S/A
Advogado: João Aparecido de Sousa e Outros
Agravado: Constantino do Carmo
Advogado: Célia Eligia Braga
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO À LINHA DE TRANSMISSÃO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EMBASADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

- Se o pedido de ligação de energia elétrica vem desamparado de elementos probatórios concernentes às exigências técnicas e legais, resulta que os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência não foram preenchidos, ensejando, em consequência, a sua cassação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara julgadora: Desembargadores Celia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.
Belém, 14 de março de 2016.
Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A contra



decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso, que, nos autos de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada (Processo n.º 0002881-75.2013.814.0115), deferiu liminar, em tutela antecipada, para determinar que a agravante instale e estabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel do agravado, unidade consumidora n.º 37667455, localizado na Zona Rural do Município de Novo Progresso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em exposição fática, discorre acerca da impossibilidade de concretizar o cumprimento da medida, ainda mais no prazo de 10 (dez) dias fixado pelo juízo, tratando-se de pedido inviável sob o ponto de vista técnico e fático.

Informa que, enquanto concessionária de energia elétrica, apenas tem obrigação de implementar a rede sobre a infraestrutura montada pelo Governo Federal, cujo dever é de colocação de postes e urbanização. E que, de acordo com art. 3º, do Decreto n.º 4.873/2003, o programa Luz para Todos é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e operacionalizado com a participação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS e das empresas que compõem o sistema ELETROBRÁS.

Sustenta que a atuação da agravante possui respaldo no Decreto Federal n.º 4.873/2003, bem como na resolução da ANEEL n.º 223/2003, as quais determinam as atribuições de cada órgão e revelam que às concessionárias caberia apenas a execução das ações, aduzindo, ainda, a aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Argumenta ausência de prova inequívoca ou verossimilhança das alegações do agravado, vez que há comprovação nos autos de que a área em que reside efetivamente não possui condições e infraestrutura para receber a eletrificação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, e, no mérito, a reforma integral, com a consequente confirmação da liminar.

Acostou documentos às fls. 16/201.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria dos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário e Maria Filomena de Almeida Buarque, vindo à minha relatoria por redistribuição (fl. 231).

Às fls. 233/234-v, proferi decisão monocrática, na qual deferi o pedido de efeito suspensivo, em razão da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Às fls. 237/245, o agravado apresentou contrarrazões no prazo legal, requerendo, em suma, que o agravo seja julgado improvido, no intuito de ser mantida da decisão recorrida.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

A parte agravada ajuizou demanda pretendendo a ligação de energia em sua moradia localizada na Zona Rural do Município de Novo Progresso, alegando que reside a aproximadamente 700 (setecentos) metros de distância da rede existente, sendo que a rede deve atender as necessidades de sua residência, eis que faz parte do programa Luz para Todos, programa



lançado pelo Governo Federal através do Decreto 4.873, de 11/11/2003, visando propiciar até 2014 o atendimento a todas as residências na área rural, devendo, para tanto, os consumidores se dirigirem à distribuidora local para fazer o pedido de instalação.

Sobre o tema, tem-se que o Governo Federal, por meio do Decreto nº 4.873/2003, instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, denominado Luz para Todos, tendo por fim o atendimento em energia elétrica à parcela da população que ainda não tivesse acesso a esse serviço público.

O programa de universalização do fornecimento de energia elétrica é destinado às pessoas efetivamente carentes, que não dispõem deste serviço essencial, de modo que necessário que o imóvel atenda aos requisitos previstos na Lei nº 10.438/02 para que o consumidor tenha custo zero com as instalações necessárias para fornecimento de energia elétrica.

In casu, a concessionária admite que no imóvel do agravado não há ligação de energia elétrica, sendo necessária obra de implantação de nova rede, de modo que a parte agravada se enquadra, assim, no Programa Luz para Todos, conforme art. 14 da Lei nº 10.438/02, com redação dada pela Lei nº 10.762/03, in verbis:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1o.

§ 3º Na regulamentação do § 1o deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária



e as desigualdades regionais.

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [grifei]

No caso, porém, há que ser levado em conta que, para a concessão da medida liminar requerida, fazia-se necessário a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Esses requisitos, porém, não surgem, na hipótese, incontestes.

Com efeito, sabe-se que é inegável o direito do agravado de receber o fornecimento de energia elétrica, existindo, para tal, o Plano de Universalização de Energia Elétrica, criado pela Lei nº 1.438/2002 e regulamentado pela Resolução nº 223 da ANEEL, sendo que o serviço será fornecido de acordo com as metas e prazos fixados pelo Governo Federal. Tem-se também que a concessionária, na forma como estabelecido no Plano, recebe as demandas de instalação do serviço de energia elétrica e os encaminha ao Comitê Gestor Estadual (CGE) para definição de prioridades.

A ligação do imóvel à rede de transmissão, porém, só ocorrerá após observadas as normas de segurança técnicas e legais exigidas na espécie.

A primeira vista, não se pode afirmar, com precisão, que essas normas de segurança e legais foram cumpridas, no caso.

Se assim é, não se tem como admitir que presentes se encontravam os requisitos para a concessão, pelo juízo a quo, da tutela antecipatória.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Agravo de Instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de cassar a tutela antecipatória concedida pelo juízo de primeiro grau.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator